

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2014

SUSTA A APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº508/14, 509/14 E 510/14, do Executivo Municipal, que regulamentam o funcionamento das seguintes escolas municipais: EMEIEF “VALE DE TABOCAS”, EMEF “ANTÔNIO VALESINI” e EMEIEF “PROFESSOR HAUSLER”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – ES, com base no art. 49, V da Constituição Federal c/c o art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o Plenário aprovou e eu, *José Maria Degasperi*, Presidente deste Poder, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art.1º- Nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal, ficam sustados os DECRETOS Nº508/14, 509/14 E 510/14, do Executivo Municipal, que regulamentam o funcionamento das seguintes escolas municipais: EMEIEF “VALE DE TABOCAS”, EMEF “ANTÔNIO VALESINI” e EMEIEF “PROFESSOR HAUSLER”.

Parágrafo único - O sustamento previsto *caput* deste artigo somente deixará de prevalecer após o pleno cumprimento da Lei Municipal nº 1242/1997.

Art.2º- Em caso do não cumprimento deste Decreto Legislativo por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá acarretar em processo de impeachment por esta Casa de Leis.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 29 de dezembro de 2014

Diomar Antonio Menegassi – PP

Jorge Faustino Tononi Natalli – PV

Bruno Henriques Araujo – PV

José Maria Degasperi - PV

Jonas Bento Daleprane – PSB

Jorgias Luiz Perpétuo – PSB

Brazelino R. de Souza Junior – SDD

Evanir Gonçalves – DEM

Bruno Luiz Bриди – PDT

Wannir Siqueira Filho - PV

Leomar Junior Caetano – PDT

JUSTIFICATIVA:

A possibilidade jurídica para a apresentação e a apreciação, pelo Parlamento Municipal, de Projetos de Decreto Legislativo que visem à sustação de atos do Poder Executivo do Município que excedam a sua competência regulamentar encontra fundamento primeiro na Constituição Federal, que, no inc. V de seu art. 49, estabelece como competência

exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Na mesma linha, e igualmente em obediência ao Princípio da Simetria, o Regimento Interno desta Casa fixou no art. 63, inciso XIV, que São atribuições do Plenário dentre outras: sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar.

Nessa esteira, resta indubitável a competência deste Legislativo Municipal para a propositura e apreciação de proposição visando à sustação dos efeitos de ato normativo do Poder Executivo que exceda os limites do poder de expedir regulamentos, visando à aplicação da legislação municipal em vigor.

O Poder Executivo Municipal, ao editar os Decretos nº 508/14, 509/14 e 510/14, que regulamentam o funcionamento de escolas do interior deste Município, extrapolou a competência regulamentar que lhe foi conferida pois ele utilizou os Decretos para disciplinar matéria já prevista em lei e de forma contrária ao ordenamento jurídico, afrontando com isso o Princípio da Legalidade.

Além disso, como sabemos uma das prerrogativas funcionais da Câmara de Vereadores é o PODER FISCALIZATÓRIO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. Os Vereadores exercem esse poder através de Requerimentos e, neste caso, através da LEI MUNICIPAL Nº 1242/1997 que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resta esclarecer que a Câmara Municipal de Santa Teresa tem representantes no Conselho Municipal de Educação, Conselho esse que visa *planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino exercendo*

funções normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e avaliadoras na esfera de sua competência.

Acontece que esta Casa, até a presente data, não recebeu nenhum ofício convocando os representantes deste Poder naquele Conselho para participar de reunião alusiva aos problemas relacionados nos Decretos, dentre as várias atribuições do Conselho Municipal de Educação estão as de: **Formular, em cooperação com o Poder Público, as diretrizes da política educacional, no Município; Assistir e orientar o poder público local na condução dos assuntos relacionados à educação e Deliberar sobre problemas e situações específicas que se apresentem no Município, na área da educação.**

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, um só tempo leis e execução de leis.

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

De suma importância ressaltar que os Decretos atacados não se enquadram na categoria dos regulamentos autônomos, que não depende de norma prévia e pode inovar o ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ou seja, os Decretos já citados regulamentaram matéria já prevista em lei ordinária municipal, portanto são nulos.

Inclusive, vale apenas ressaltar que além de desrespeitar o princípio da legalidade o executivo também violou o princípio da razoabilidade, pois não é razoável reduzir turno em escolas rurais tendo em vista que algumas crianças terão de acordar às 4 horas para poder continuar seus estudos. Com isso, é claro que a desistência a reprovação irão aumentar.

Verificamos ainda que o Executivo não deu prioridade à GESTÃO DEMOCRÁTICA À ESCOLA DO CAMPO. Uma gestão democrática é aquela que procura o bem-estar de todos; que desenvolve o crescimento de cada indivíduo, adaptando seus conhecimentos e valores. Mesmo sendo uma escola do campo, deve-se sempre valorizar o educando, respeitar suas diferenças e **dialogar**.

Portanto, diante do ato arbitrário praticado pelo Executivo através dos atos normativos já mencionados, de modo que não guardam sintonia com a legislação vigente e extrapolam vários princípios constitucionais, os DECRETOS NSº 508/14, 509/14 E 510/14 **SÃO ABUSIVOS, NULOS E DESTITUÍDOS DE EFICÁCIA**, não gerando nenhum efeito e não fazendo surgir nenhum direito, muito menos líquido e certo.

Finalizando, além do exposto, entendemos ainda que os Decretos merecem ser sustados pois o prefeito invadiu a competência do Conselho Municipal de Educação a fim de regulamentar o funcionamento de escolas do campo.

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.